

PROCESSO LEGISLATIVO 2025

AUTOR: PERGENTINA

MATÉRIA: PLO

EMENTA: Disciplina a utilização das Caçambas Estacionárias ou Containers de entulhos com a obrigatoriedade de instalação de faixas refletivas e de identificação, nas vias públicas do município e dá outras providências.

1º

2º
RECEBIMENTO NA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

RECEBIDO EM: ____/____/2025

RELATORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;

MEMBRO: _____.

3º

ENCAMINHADO COM PARECER A COMISSÃO:

1. Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Consumidor ()

RELATOR _____

2. Comissão de Educação, Esporte e Cultura ()

RELATOR _____

3. Comissão de Saúde e Seguridade Social ()

RELATOR _____

4. Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Serviços Públicos ()

RELATOR _____

5. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ()

RELATOR _____

6. Comissão de Agricultura e Política Rural ()

RELATOR _____

7. Comissão de Fiscalização e Controle ()

RELATOR _____

4º

DEVOLVIDO COM PARECER A COMISSÃO:

EM ____/____/2025

5º

DEVOLVIDO À MESA DIRETORA COM LEITURA DE PARECER

ENVIADO EM ____/____/2025 _____

6º

7º



PROJETO DE LEI Nº _____, 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

Vereadora Autora: PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

Ementa: Disciplina a utilização das Caçambas Estacionárias ou Containers de entulhos com a obrigatoriedade de instalação de faixas refletivas e de identificação, nas vias públicas do município e dá outras providências.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1 - A utilização de caçambas estacionárias ou contêineres de entulhos, nas vias públicas municipais dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art.2 - Fica obrigatória a instalação de faixas refletivas de alta visibilidade, bem como a identificação do responsável, em todas as caçambas estacionárias ou contêineres de entulhos que estejam expostos, temporária ou permanentemente, em vias públicas, calçadas, praças, canteiros centrais ou demais logradouros públicos do Município.

Art.3 - As faixas refletivas deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – Serem confeccionadas em material refletivo homologado, garantindo visibilidade diurna e noturna, inclusive em condições de baixa luminosidade;

II – Possuir cores contrastantes, preferencialmente amarela, branca ou vermelha, conforme normas técnicas de sinalização de trânsito;

III – Estar fixadas nas laterais e extremidades do equipamento, em altura que possibilite fácil visualização por pedestres, ciclistas e condutores de veículos;

IV – Manter-se em adequado estado de conservação, preservando sua capacidade refletiva.

Art.4 - A identificação do responsável pelo objeto é obrigatória e deverá conter, de forma visível:

I – Nome da pessoa física ou jurídica proprietária, locatária ou responsável legal;

II – Número de telefone ou outro meio de contato;



III – Número de inscrição no CNPJ ou CPF, quando couber.

Art.5 - A responsabilidade pela instalação, manutenção das faixas refletivas e pela correta identificação é:

I – Do proprietário, locatário ou responsável legal pelo equipamento;

II – Da empresa prestadora de serviços, quando se tratar de caçambas ou containers utilizados para obras, reformas, coleta de resíduos ou entulho.

Art.6 - Os equipamentos já instalados na data da publicação desta Lei deverão ser adequados às suas disposições no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua entrada em vigor.

Art.7 - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá, de forma conjunta ou isolada, à:

I – SEAMASP – Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Serviços Públicos;

II – Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, por meio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput poderão atuar de maneira integrada, inclusive mediante convênios, operações conjuntas e compartilhamento de informações.

Art.8 - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, observado o devido processo administrativo, às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multa administrativa, em valor a ser definido em regulamento pelo Poder Executivo;

III – Remoção do equipamento do logradouro público, quando constatado risco à segurança;

IV – Outras sanções previstas na legislação municipal vigente.

Art. 9 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, especialmente quanto aos padrões técnicos das faixas refletivas, valores das multas e procedimentos de fiscalização.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

CNPJ Nº 05.466.164/0001-22

RUA MANOEL PIRES, Nº 471, JOSÉ GERALDO DA CRUZ
TELEFONE (88) 2141-9423

JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos ____
(__) dias do mês de _____ de 2026 (dois mil e vinte e seis).

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA
Vereadora - Autora



PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2026.

ORIGEM: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

AUTORIA: PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a segurança viária, a proteção da integridade física da população e a organização do espaço urbano, ao estabelecer a obrigatoriedade de instalação de faixas refletivas de alta visibilidade e de identificação do responsável em caçambas, contêineres, equipamentos de armazenamento, entulho ou similares expostos em vias e logradouros públicos do Município.

É recorrente a presença desses equipamentos em ruas e calçadas, especialmente em áreas urbanas com intenso fluxo de veículos, ciclistas e pedestres. A ausência de sinalização adequada e de identificação visível do responsável potencializa o risco de acidentes, sobretudo no período noturno ou em condições de baixa luminosidade, além de dificultar a fiscalização e a responsabilização em caso de irregularidades.

A proposta encontra amparo no interesse local, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, competindo ao Município legislar sobre assuntos relacionados à ordem urbana, segurança pública preventiva, mobilidade e uso do solo, bem como exercer o poder de polícia administrativa.

A exigência de identificação do responsável pelo equipamento atende aos princípios da transparência, da responsabilidade e da eficiência administrativa, permitindo atuação mais célere do Poder Público e garantindo ao cidadão meios de comunicação em situações de risco potencial ou irregularidade.

No que se refere à fiscalização, o Projeto define de forma clara a competência da SEAMASP – Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Serviços Públicos e da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, por meio do



CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

CNPJ Nº 05.466.164/0001-22

RUA MANOEL PIRES, Nº 471, JOSÉ GERALDO DA CRUZ
TELEFONE (88) 2141-9423

JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

DEMUTRAN, órgãos que, pela sua natureza institucional, já exercem atribuições relacionadas à ordem urbana, serviços públicos, meio ambiente e trânsito.

Assim, o Projeto de Lei não cria novas despesas desnecessárias, não invade competência de outros entes federativos e se harmoniza com a legislação vigente, representando medida simples, preventiva e de alto impacto social, razão pela qual se justifica sua aprovação.

Diante do relevante interesse social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

Vereadora - Autora



CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

CNPJ Nº 05.466.164/0001-22

RUA MANOEL PIRES, Nº 471, JOSÉ GERALDO DA CRUZ
TELEFONE (88) 2141-9423

JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

